



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.124, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui nas escolas da rede pública e privada, a campanha permanente de sensibilização e orientação sobre o combate à violência contra a mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3154/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , de 2023.

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui nas escolas da rede pública e privada, a campanha permanente de sensibilização e orientação sobre o combate à violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituída, nas escolas da rede pública e privada, a campanha permanente de sensibilização e orientação sobre a violência contra a mulher.

Art. 2º - Considera-se violência contra a mulher a prática comissiva ou omissiva que, em razão da condição de gênero feminino da vítima, lhe cause um sofrimento físico, psicológico, sexual, patrimonial, moral, lesão corporal ou morte da mulher.

Art. 3º - A instituição da campanha permanente, tem como objetivos:

I – Promover a sensibilização dos alunos e fornecer orientações sobre o combate à violência contra as mulheres por intermédio de atividades complementares à formação escolar na rede ensino pública e privada;

II – Difundir os valores fundamentais do convívio e do respeito ao outro, como base para a promoção de uma cultura de não violência, fundamental para a mudança nas relações entre homens e mulheres na sociedade;

III – Incluir a sociedade civil, representada pelos pais dos alunos, bem como associações representativas e órgãos de defesa dos direitos das mulheres, instituições de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

ensino, de pesquisa e de extensão universitária, entre outros, com a cessão de horários e espaços para a realização, a título gratuito, em atividades de sensibilização e orientação sobre o tema nas escolas, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

Art 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei, devendo estabelecer as sanções administrativas no caso de seu descumprimento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor, a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 24/08/2023 14:23:31.897 - MESA

PL n.4124/2023





JUSTIFICATIVA

A violência doméstica praticada contra mulheres no seio familiar infelizmente é uma realidade que por anos foi culturalmente aceita e há pouco mais de uma década está expressamente criminalizada no país através da Lei 11.340/2006, normativa que dispõe sobre medidas de prevenção e punição destes delitos. Dentre as políticas públicas implementadas pelo Estado no combate à violência contra a mulher está a promoção programas educacionais e campanhas para conscientização de alunos inseridos na educação básica nacional, para que tomem ciência destas violências e interrompam a cadeia da violência que pode ser passada por gerações em razão do desconhecimento de sua caracterização.

Este projeto de lei, tem como objetivo implementar nas instituições de ensino, que possuem um papel fundamental na educação das crianças e jovens, ensinar sobre o respeito a todos, sem distinção, principalmente em face do cenário atual que destaca altos índices de violência contra meninas e mulheres, evidenciando a sociedade machista que ainda impera no Brasil.

A correta informação sobre como se configura a violência contra a mulher ajuda inclusive na segurança das vítimas, para que se sintam suficientemente seguras para denunciar os atos brutais a que são submetidas, tendo em vista que muitos dos comportamentos violentos ainda tendem a ser considerados normais em razão da cultura significativamente machista e patriarcal em nossa sociedade.

A conduta do Estado para enfrentar a violência doméstica vai além da simples tipificação penal. Ela também compreende medidas preventivas de enfrentamento a este crime.

Ao dispor sobre o papel do Estado e políticas de prevenção, destacamos a promoção de conhecimento sobre os direitos da mulher na rede pública e privada de ensino, a modificação de padrões sociais e culturais de conduta com a formulação de programas formais e informais adequados ao processo educacional e promoção de apoio a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

programas de educação destinados a conscientização do público acerca dos problemas da violência contra a mulher.

Diante do exposto e da importância fundamental do tema em questão, conclamamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 24/08/2023 14:23:31.897 - MESA

PL n.4124/2023

